



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.728576/2011-02
Recurso Embargos
Acórdão nº **1001-002.774 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de novembro de 2022
Embargante TERMOELETRICA ITAENGA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO.

Acolhem-se embargos de declaração para sanar omissões ocorridas, mediante a prolação de um novo acórdão para que o fato seja apreciado.

SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL - ALTERAÇÃO- NECESSIDADE AUTO DE INFRAÇÃO

Os autos de infração são lavrados para se exigir crédito tributário e penalidade isolada, portanto, não se aplica ao caso de redução de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, sem conceder-lhes efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte Termoelétrica Itaenga Ltda. em face do acórdão n. 1001-001.508, de 07 de novembro de 2019, por meio do qual a 1ª Turma Extraordinária desta Seção, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

SALDOS NEGATIVOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação.

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou embargos de declaração (fls. 181), sob o argumento de que a decisão padeceria de omissão, nos seguintes termos (destaques no original):

Omissão geral sobre os argumentos postos no Recurso Voluntário e não enfrentados no acórdão embargado. Repetição de decisão da DRJ.

Como dito, observa-se de plano que a c. Turma julgadora furtou-se em enfrentar o recurso interposto, repetindo em todos os termos os fundamentos da decisão Recorrida, sem data vênua, enfrentar nenhum argumento posto no Recurso Voluntário.

(...)

Destaque-se que o Recurso Voluntário não é uma repetição da Manifestação de Inconformidade. Apesar de, obviamente, seguir a mesma linha de defesa, a mesma tese, o recurso ataca diretamente o acórdão recorrido.

Há omissão, portanto, considerando que a decisão recorrida se limitou, data maxima venia, a repetir os fundamentos da decisão embargada.

A Recorrente defendeu “Falta de Auto de Infração específico para alterar o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2001 (EX. 2002). Homologação Tácita” e destacou, quanto à homologação tácita do Saldo Negativo do 3º trimestre de 2004 declarado na DIPJ, que a decisão recorrida não acolheu a defesa aprestada, assim justificando sua posição:

(...)

A decisão embargada, inclusive, não enfrentou que conforme demonstrado, este próprio Conselho de Contribuintes é assente de que o prazo para lançar diferenças em tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador, prazo esse que expirado, consuma-se pela decadência. Senão, vejamos:

(...)

Nenhum desses fundamentos, no entanto, foi enfrentado, já que o acórdão se limitou a repetir a própria decisão recorrida.

Ora, Excias., com todo respeito, se uma decisão judicial se firmou em argumentos A, B e C para julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade e a Embargante apresentou as razões Y, X e Z, ao apenas repetir as razões A, B e C, o acórdão embargado incorre em clara omissão.

Apresentados os argumentos, passamos à análise.

O contribuinte teve ciência da decisão, conforme estabelecido no Edital de fls. 178, em 16 de dezembro de 2020 e apresentou embargos de declaração em 21 de dezembro de 2020 (conforme termo de solicitação de juntada de fls. 179), dentro do prazo regimental de 5 dias, razão pela qual estes devem ser considerados tempestivos.

Como visto, aduz a Embargante que o acórdão teria incorrido em omissões quanto a argumentos apresentados no recurso voluntário, notadamente quanto à necessidade de lavratura de auto de infração para a alteração do saldo negativo apurado em 2002 (ano-calendário 2001).

Adicionalmente, questiona o fato de que o acórdão teria apenas reproduzido a decisão da DRJ.

Pois bem.

De plano, convém ressaltar que inexistente qualquer impedimento para a reprodução das razões de decidir da decisão de piso, sempre que o relator entender que não foram apresentados novos argumentos no recurso voluntário. Há, inclusive, previsão regimental expressa para tal hipótese.

Por outro lado, revisando o teor do voluntário apresentado, constato que a peça trouxe como questionamento a necessidade de lavratura de auto de infração, em contraponto ao que restou decidido pela DRJ.

Isso porque o contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, utilizou como argumento central de defesa a tese de decadência do período referente ao 3º trimestre de 2004 (vide fls. 68), entendimento que foi rechaçado pela decisão da DRJ (fls. 130), ante a premissa de que os saldos negativos do IRPJ e da CSLL, apurados nas declarações apresentadas, não se submetem à homologação.

A partir dessa posição, o contribuinte então suscitou, no recurso voluntário, a necessidade de auto de infração específico para a alteração desses saldos.

Conquanto o acórdão embargado tenha adotado a mesma premissa e entendimento da decisão de piso, no entanto, cabe ao Colegiado manifestar-se sobre a questão relativa à necessidade de lançamento específico na hipótese, razão pela qual parece-me pertinente a tese de omissão, quanto a este ponto, suscitada pela Embargante.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Consoante o Art. 65, do RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou

for omitido algum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Assim, passamos a análise. O cerne dos embargos diz respeito à ausência de lavratura de auto de infração para alterar o valor do saldo negativo, apresentado pela ora embargante.

No caso em epígrafe, temos que, no item 4, de seu RV, a ora embargante questiona:

IV – Que “fazia-se necessário lavrar um Auto de Infração para determinar a redução do saldo negativo do IRPJ do 3º trimestre de 2004, dentro do prazo correto. Ato seguinte, como consequência, ter-se-ia a não homologação da compensação. Não o fazendo, houve a homologação tácita do Saldo Negativo”;

Vejamos o que dispõem os art. 9º e 10 do Decreto 70.235/72:

Art. 9º **A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento**, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. (grifei)

Vê-se que há exigência para a lavratura do auto de infração nos casos especificados. Quanto à homologação tácita, a DRJ analisou corretamente o que foi corroborado no Acórdão, ou seja, saldos negativos a ela não se sujeitam.

Como bem consignado no Acórdão embargado, a autoridade tem o dever de certificar-se da liquidez e certeza do crédito tributário para autorizar a sua compensação, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN. Não lhe sendo exigido a lavratura de auto de infração, nos termos acima dispostos.

Assim, voto por acolher os embargos, para sanar as omissões quanto a argumentos apresentados no recurso voluntário, porém, sem efeitos infringentes, mantendo-se a decisão de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva